

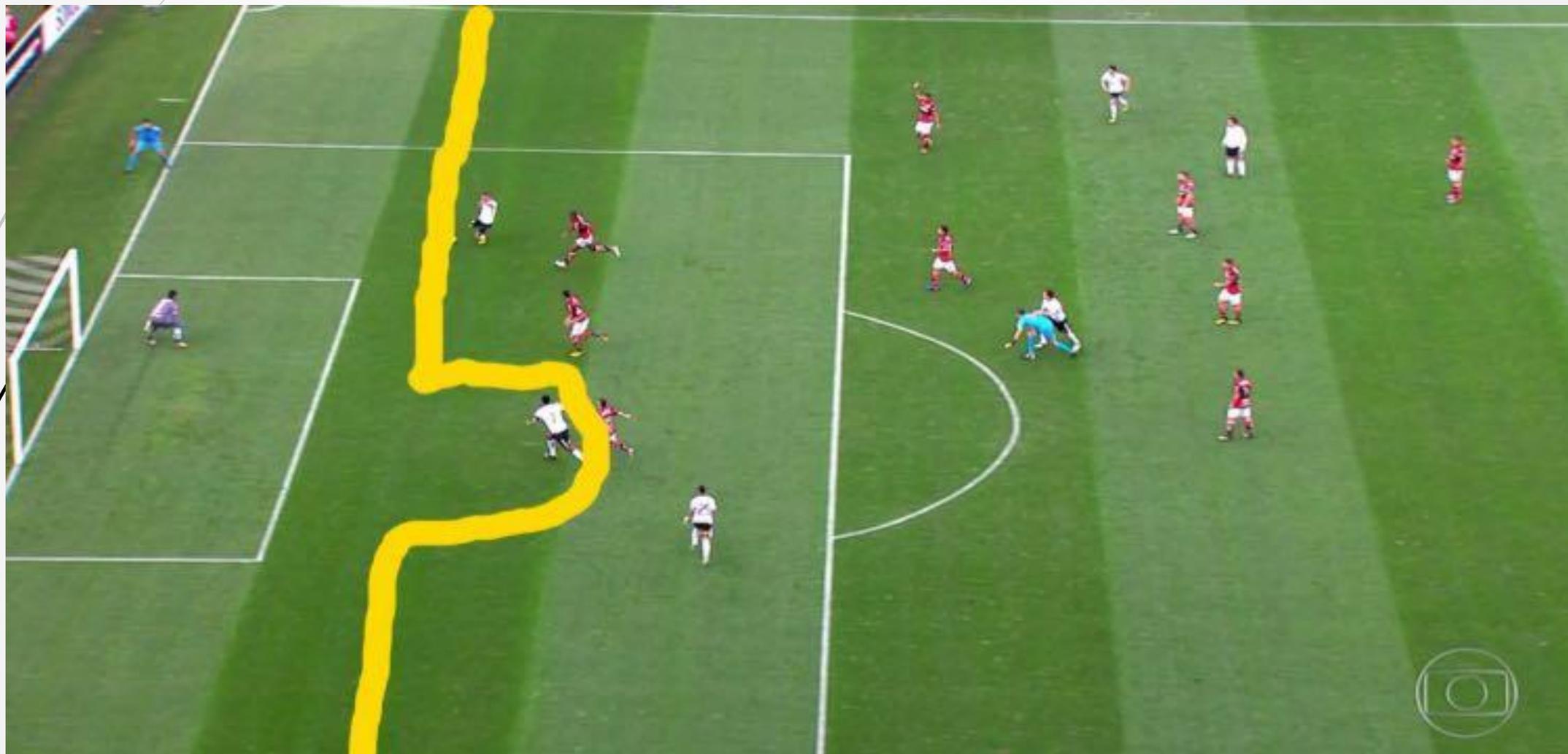
Publicidade Médica na Visão Jurídica

Dr. José Alejandro Bullón
SEJUR/CFM

Questionamento inicial!

- Toda a atividade humana envolve riscos.
- A pergunta que se deve fazer é: qual a qualidade do risco que você quer correr?
- A Qualidade do risco pode ser classificada como BAIXA, MÉDIA E ALTA

Exemplo Prático



Exemplo Prático II



Exemplo Prático III



Exemplo Prático IV



Constituição Federal

Inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Supremo Tribunal Federal

A Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE nº 414.426/SC, que *“o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados.”*

Supremo Tribunal Federal

- A questão do risco à coletividade, portanto, é o critério que norteia a interpretação das restrições do direito fundamental à liberdade de profissão
- RE nº 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, que aboliu a exigência legal de diploma para exercício da profissão de jornalista (4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/69)
- RE nº 414.426/SC, Relª. Minª Ellen Gracie, que entendeu ser inconstitucional a exigência legal do registro prévio dos músicos no conselho profissional (arts. 16 à 18 da Lei nº 3857/60) como condição de exercício da profissão

LEGISLAÇÃO

Lei n. 3268/57

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

LEGISLAÇÃO

Lei n. 3268/57

Art . 20. Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Resolução CFM 1974/2011

Estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Resolução CFM 1974/2011

Art. 1º Entender-se-á por anúncio, publicidade ou propaganda a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 9º** Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o médico deve evitar sua **autopromoção e sensacionalismo**, preservando, sempre, o decoro da profissão.
- **§ 1º** Entende-se por **autopromoção** a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de:
 - a) Angariar clientela;
 - b) Fazer concorrência desleal;
 - c) Pleitear exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos;
 - d) Auferir lucros de qualquer espécie;
 - e) Permitir a divulgação de endereço e telefone de consultório, clínica ou serviço.

Resolução CFM 1974/2011

- § 2º Entende-se por sensacionalismo:
- a) A divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal;
- b) Utilização da mídia, pelo médico, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico;
- c) A adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou o financia;
- d) A apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;
- e) A veiculação pública de informações que possam causar intranquilidade, pânico ou medo à sociedade;
- f) Usar de forma abusiva, enganosa ou sedutora representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 2º** Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:
 - a) Nome do profissional;
 - b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no CRM;
 - c) Número da inscrição no CRM;
 - d) Número de registro de qualificação de especialista (RQE), se o for.
- **Parágrafo único.** As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 3º** É vedado ao médico:
- a) Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade;
- b) Anunciar aparelhagem de forma a lhe atribuir capacidade privilegiada;
- c) Participar de anúncios de empresas ou produtos ligados à Medicina, dispositivo este que alcança, inclusive, as entidades sindicais ou associativas médicas;

Resolução CFM 1974/2011

- d) Permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;
- e) Permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico;
- f) Fazer propaganda de método ou técnica não aceito pela comunidade científica;

Resolução CFM 1974/2011

- g) Expor a figura de seu paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com autorização expressa do mesmo, ressalvado o disposto no art. 10 desta resolução;
- h) Anunciar a utilização de técnicas exclusivas;
- i) Oferecer seus serviços por meio de consórcio e similares;
- j) Oferecer consultoria a pacientes e familiares como substituição da consulta médica presencial;

Resolução CFM 1974/2011

- k) Garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento.
- l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 4º** Sempre que em **DÚVIDA**, o médico deverá consultar a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame) dos Conselhos Regionais de Medicina, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos.
- **Parágrafo único.** Pode também anunciar os cursos e atualizações realizados, desde que relacionados à sua especialidade ou área de atuação devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 7º** Caso o médico não concorde com o teor das declarações a si atribuídas em matéria jornalística, as quais firmam os ditames desta resolução, deve encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de futuras apurações de responsabilidade.
- **Art. 8º** O médico pode, utilizando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos de fins estritamente educativos.

Resolução CFM 1974/2011

- **Art. 12** O médico não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares, cuja finalidade seja escolher o “médico do ano”, “destaque”, “melhor médico” ou outras denominações que visam ao objetivo promocional ou de propaganda, individual ou coletivo.
- **Art. 13** Os sites para assuntos médicos deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Codame.

Resolução CFM n. 2126/2015

- ▶ Art. 13 As mídias sociais dos médicos e dos estabelecimentos assistenciais em Medicina deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame).
- ▶ §1º Para efeitos de aplicação desta Resolução, são consideradas mídias sociais: **sites, blogs, Facebook, Twiter, Instagram, YouTube, WhatsApp e similares.**
- ▶ §2º É vedada a publicação nas mídias sociais de autorretrato (**Selfie**), imagens e/ou áudios que caracterizem sensacionalismo, autopromoção ou concorrência desleal.
- ▶ § 3º É vedado ao médico e aos estabelecimentos de assistência médica a publicação de imagens do “antes e depois” de procedimentos, conforme previsto na alínea “g” do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11.
- ▶ §4º A publicação por pacientes ou terceiros, de modo reiterado e/ou sistemático, de imagens mostrando o “antes e depois” ou de elogios a técnicas e resultados de procedimentos nas mídias sociais deve ser investigada pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Caso concreto de risco



Muito Obrigado!



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA